

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10925/001.057/91-31
ACORDÃO N. 105-7.734

Sessão de: 13 de setembro de 1993
Recurso nr: 73.586 - IRF - ANOS DE 1989 e 1990.
Recorrente : AUTOBORLAGES S/A.
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ACAS

IR- FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOBORLAGES S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.733, de 13/09/93.

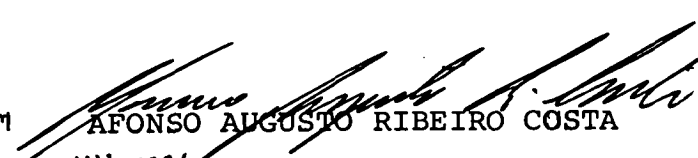
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CEL. DEPINE MARIZ BELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS: JOSE DO NASCIMENTO DIAS E GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10925/001.057/91-31
ACORDÃO N. 105-7.734
Recurso nr. 73.586
Recorrente : AUTOBORLAGES S/A.

RELATÓRIO

AUTOBORLAGES, empresa inscrita no C.G.C. sob o nr. 83.014.324/0001-06, com sede no município de Lages, Estado de Santa Catarina, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 63/68, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 49.

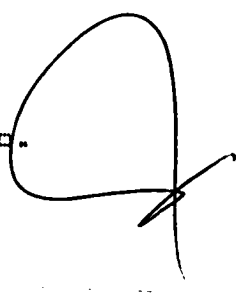
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido, conforme estabelecido no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte repetiu as mesmas razões de defesa apresentadas no Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, julgou também procedente, em parte, a impugnação a este feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 81/102, repetindo os argumentos expendidos no Processo principal.

O Processo principal (nr. 10925-001.056/91-79) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 103-449 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 13/09/1993, teve seu provimento negado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10925/001.057/91-31
ACORDÃO N. 105-7.734

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator:

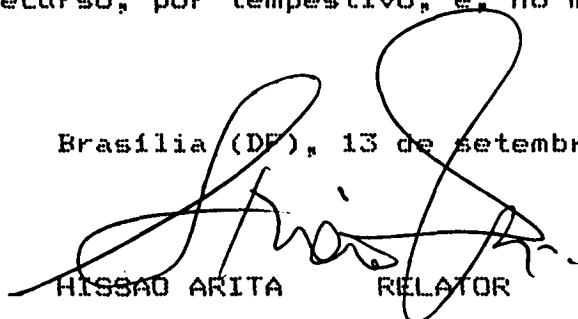
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto pelo seu provimento.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993


HISSAO ARITA RELATOR